

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a contribuição sindical, e revoga dispositivo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os Arts. 1º e 2º da Medida Provisória 873 de 2019, retomando a redação dos artigos 545, 578, 579, 579-A e 582 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e da alínea “c” do caput do art. 240 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 anterior à edição da MP, cujos efeitos serão regulados por oportuno Decreto de que trata o §3º do art. 62 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória 873/2019, editada nos festejos da tradicional festa de carnaval que envolve toda a nação brasileira, e publicado em edição extra, **não dispõe de qualquer sinalização que justifique o cumprimento real do requisito da urgência (art. 62, CF)**, obrigação constitucional imposta para a Presidência da República editar medida provisória.

O objeto da referida MP se dispõe a rever toda a sistemática de cobrança e procedimentos específicos da arrecadação das contribuições sindicais, alterando artigos da Consolidação de Leis do Trabalho (arts. 545, 578, 579 e 582 e incluindo art. 579-A, além de revogações). Seu conteúdo incide na forma usual de recolhimento das fontes de custeio das organizações sindicais e com isso afeta as relações jurídicas e administrativas de todos os envolvidos pela operacionalização da sistemática justa e corrente de arrecadação.

Impõe-se ao Congresso Nacional **zelar pela preservação de sua competência legislativa** (art. 49, XI) que, no caso de medidas provisórias, antes da apreciação de seu mérito, compete a deliberação, **em juízo prévio, do atendimento aos requisitos constitucionais da urgência e relevância** (art. 62, §5º). No caso em questão, **a MP**



873/2019 não atende ao requisito essencial de validade da sua tramitação legislativa posto que não há urgência que justifique sua edição, pelo que justifica-se a presente emenda supressiva.

Além disso, o juízo prévio se estende **também ao conteúdo flagrante de inconstitucionalidade que encerra na MP 873/2019**, posto que **afronta de maneira incomum as atribuições das organizações sindicais**, insculpidas em essência no art. 8º da Constituição Federal, que impede a interferência estatal perante essas organizações (inciso I), bem como assegura a autonomia da assembleia em deliberar sobre a contribuição, inclusive autorizando o desconto em folha (inciso IV), tudo isso em respeito à precípua atuação das entidades sindicais no exercício da defesa de interesses coletivos e individuais da categoria que representa (inciso III).

Tamanha a evidência da insustentabilidade do texto perante o sistema de direitos vigente que a MP 873 é alvo de ação de inconstitucionalidade posto que, na compreensão da Ordem dos Advogados do Brasil, autora da ADI, a Constituição Federal assegura:

“(…): i) a garantia de custeio financeiro das entidades é matéria essencial à liberdade de associação profissional e sindical; ii) há contribuições compulsórias (desde que previstas em lei) e contribuições não compulsórias; iii) as contribuições não compulsórias são fixadas em assembleia geral; iv) uma vez fixadas por assembleia geral, as contribuições não compulsórias, em se tratando de categoria profissional, serão descontadas em folha de pagamentos pelos empregadores; v) tal desconto em folha tem caráter não oneroso, haja vista a inexistência de previsão constitucional de contrapartida por parte dos sindicatos beneficiários; vi) a contribuição não compulsória, uma vez aprovada em assembleia geral e descontada em folha, ao ser recolhida às entidades sindicais, deverá custear o sistema confederativo de representação sindical respectivo.”¹

Além disso, as modificações trazidas implicam flagrante violação de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial as Convenções nº 98 e 144. Reforçam esse entendimento várias decisões proferidas pelo Comitê de Liberdade Sindical da OIT², como as abaixo transcritas.

325. Quando uma legislação aceita cláusulas de segurança sindical, como a dedução e contribuições sindicais de não-filiados que se beneficiam da contratação coletiva, estas cláusulas só deveriam se tornar efetivas por meio das convenções coletivas (ver *Informe 290º*, Caso nº 1612, parágrafo 27).

¹ Conforme fundamentos constantes na ADI nº 6098, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, perante o Supremo Tribunal Federal, em 11/03/2019.

² *Recopilação de decisões e princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. 5ª edição revisada em 2006.



326. A questão do desconto de contribuições sindicais pelos empregadores e seu repasse para o sindicato deve ser resolvida pela negociação coletiva entre empregadores e sindicatos em geral, sem obstáculos de natureza legislativa (ver *Informe* 287º, Caso nº 1683, parágrafo 388).

327. De conformidade com os princípios da liberdade sindical, as convenções coletivas deveriam poder prever um sistema de dedução das contribuições sindicais sem ingerência por parte das autoridades (ver *Informe* 289º, Caso nº 1594, parágrafo 24).

434. As questões relativas ao financiamento das organizações sindicais, tanto no que diz respeito a seus próprios orçamentos como aos das federações e confederações, deveriam regular-se pelos estatutos dos sindicatos, das federações e confederações, razão pela qual a imposição de contribuições por meio da Constituição ou por via legal não é conforme aos princípios da liberdade sindical (ver *Informe* 265º, Caso nº 1487, parágrafo 373).

Assim, a MP nº 873/2019 revela-se a um só tempo inconstitucional e inconveniente, pelo que a supressão revela-se medida coerente com a justificativa de inconstitucionalidade da Medida Provisória por ofensa à autonomia e liberdade sindical.

Pelo exposto, pugnamos pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 12 de março de 2019.

Deputado MARCON

PT/RS